



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10640.720558/2012-75
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2301-004.661 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de maio de 2016
Matéria RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE
Recorrente JAIR DO NASCIMENTO
Recorrida União (representada pela Fazenda Nacional)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2010

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE.

A teor do art. 12-A da Lei 7.713, de 1988, os rendimentos recebidos acumuladamente, no período compreendido de 1º de janeiro a 20 de dezembro de 2010, poderão ser tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, e em separado dos demais rendimentos recebidos no mês, devendo ser informados em campo próprio da declaração de ajuste anual, mediante opção do contribuinte pela forma de tributação. Na omissão de rendimentos recebidos acumuladamente aplica-se a regra geral do ajuste anual na Declaração de Imposto de Renda, por ausência de opção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da relatora.

João Bellini Júnior – Presidente e relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Bellini Júnior (Presidente), Júlio César Vieira Gomes (Presidente Substituto), Alice Grecchi, Andrea Brose Adolfo (suplente), Fabio Piovesan Bozza, Ivacir Júlio de Souza, Gisa Barbosa Gambogi Neves e Amilcar Barca Teixeira Junior (suplente).

Relatório

(fls. 89 a 97).

Trata-se de recurso voluntário em face do Acórdão 12-62.118, de 12/12/2013,

Reproduzo do relatório do acórdão recorrido:

Trata-se de impugnação apresentada pelo interessado contra lançamento de ofício formalizado na Notificação de Lançamento de fls. 06/10, que alterou o resultado da Declaração de Ajuste Anual relativa ao exercício 2011, ano-calendário 2010, de imposto a restituir de R\$ 19.794,54 para imposto a restituir de R\$ 1.661,05.

O lançamento decorreu de procedimento de revisão interna da declaração de ajuste anual apresentada, em que foi apurada Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica, decorrentes de Ação Trabalhista, no valor de R\$ 83.680,46.

Segundo a Complementação da Descrição dos Fatos, o interessado percebeu rendimentos da empresa Mercedes Benz do Brasil em decorrência de ação trabalhista (processo número 01379-2009-036-03-00-5 da 2ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora - Minas Gerais) no valor de R\$ 83.680,46.

Detalha a autoridade autuante que foram pagos ao interessado rendimentos líquidos no valor de R\$ 73.736,76 (R\$ 5.760,55, em 10/12/2010, e R\$ 67.976,21, em 20/12/2010), com Imposto de Renda Retido na Fonte de R\$ 19.794,64 e foram considerados como rendimentos isentos o aviso prévio de R\$ 2.905,85 e o FGTS de R\$ 6.945,09.

O interessado apresentou, em 05/03/2012, a impugnação às fls. 02/04.

Em síntese, assevera que:

- recebeu rendimentos advindos de ação trabalhista julgada procedente;

- a apuração do valor do imposto de renda sobre o valor global da execução foi equivocada na medida em que o Parecer PGFN/CRJ nº 287/2009 da PGFN, aprovado pelo Ato Declaratório nº 01/2009 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), orienta que no caso de rendimentos recebidos acumuladamente devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos;

- é citada jurisprudência sobre o tema;

- a Lei nº 12.350/2010 e a Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011 estabelecem como deve ser o cálculo do imposto de renda incidente sobre rendimentos provenientes da justiça do trabalho, excetuando-se os juros de mora, que embora previstos na referida instrução, são considerados de natureza indenizatória;

- em razão do art. 404 do Código Civil, entende-se que não há mais a incidência de imposto de renda sobre os juros de mora, uma vez que o dispositivo legal passou a considerar os juros

como perdas e danos, sem fazer qualquer distinção entre juros de mora incidentes sobre parcela de natureza indenizatória ou remuneratória, assumindo, assim, caráter indenizatório;

- *é citado entendimento jurisprudencial acerca da matéria.*

É o relatório.

A DRJ julgou improcedente a impugnação, tendo o acórdão recorrido recebido a seguinte ementa:

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE.

Os rendimentos recebidos acumuladamente, no período compreendido de 1º de janeiro a 20 de dezembro de 2010, poderão ser tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, e em separado dos demais rendimentos recebidos no mês, devendo ser informados em campo próprio da declaração de ajuste anual, mediante opção do contribuinte pela forma de tributação.

Na ausência de opção, aplica-se a regra geral do ajuste anual na Declaração de Imposto de Renda.

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. JUROS MORATÓRIOS.

São tributáveis, na fonte e na declaração de ajuste anual da pessoa física beneficiária, os juros compensatórios ou moratórios de qualquer natureza, inclusive os que resultarem de sentença, e quaisquer outras indenizações por atraso no pagamento de rendimentos provenientes do trabalho assalariado, das remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos e funções, e quaisquer proventos ou vantagens, exceto aqueles correspondentes a rendimentos isentos ou não tributáveis.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

No que concerne às jurisprudências invocadas, há que ser esclarecido que as decisões administrativas não constituem normas complementares do Direito Tributário até que a Lei lhes atribua eficácia normativa. Enquanto isto não ocorre, não podem ser estendidos genericamente a outros casos, somente se aplicam sobre a questão em análise e vinculam as partes envolvidas naqueles litígios.

A ciência dessa decisão ocorreu em 15/01/2014 (fl. 99).

Em 09/02/2012, foi apresentado recurso voluntário (fls. 84 a 85), no qual são reafirmados, em síntese, os argumentos da impugnação e alegando erro de fato no preenchimento da declaração de ajuste anual (DAA). O pedido consiste no “cancelamento do débito fiscal reclamado”.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Bellini Júnior, Relator

Da tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente

Não assiste razão ao recorrente.

Esse recebeu valores relativos ao processo trabalhista 01379-2009-036-03-00-5, em duas parcelas, em 10/12/2010 e 20/12/2010, totalizando R\$83.680,46 de rendimentos tributáveis (fl. 08) e não declarou tais valores. Foi declarado, tão somente, o valor do IRRF (R\$19.794,64), sem o correspondente rendimento tributável (fl. 70). Tais fatos são incontroversos.

Sendo assim, é cabível o lançamento do valor omitido, de acordo com as regras do art. 12-A da Lei 7.713, de 1988, com a redação dada pela Lei 12.350, de 2010 e Instrução Normativa (IN) da Receita Federal do Brasil (RFB) 1.117, de 2011, que prevêem, para rendimentos recebidos de 1º/01/2010 a 20/12/2010, o oferecimento dos rendimentos tributáveis na DAA, salvo opção do contribuinte – o que não ocorreu no caso concreto.

A Medida Provisória (MP) 497, de 2010, publicada em 28 de julho de 2010, (convertida na Lei 12.350, de 2010), em seu art. 20, acrescentou à Lei 7.713, de 1988, o art. 12-A, estabelecendo regime de tributação específico para determinados rendimentos recebidos de forma acumulada. Transcreve-se o artigo:

Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês.

§ 1º O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito.

§ 2º Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

§ 3º A base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis:

I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado

judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e

II – contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 4º Não se aplica a o disposto neste artigo o constante no art. 27 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, salvo o previsto nos seus §§ 1º e 3º.

§ 5º O total dos rendimentos de que trata o caput, observado o disposto no § 2º, poderá integrar a base de cálculo do Imposto sobre a Renda na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário do recebimento, à opção irrevogável do contribuinte.

§ 6º Na hipótese do § 5º, o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte será considerado antecipação do imposto devido apurado na Declaração de Ajuste Anual.

§ 7º Os rendimentos de que trata o caput, recebidos entre 1º de janeiro de 2010 e o dia anterior ao de publicação da Lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 497, de 27 de julho de 2010, poderão ser tributados na forma deste artigo, devendo ser informados na Declaração de Ajuste Anual referente ao ano-calendário de 2010.

(VETADO)

§9º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo.

Após a inclusão do art. 12-A na Lei 7713, de 1988, os rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente, quando decorrentes do trabalho e os decorrentes de aposentadoria, pensão, reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, correspondentes aos anos-calendários anteriores ao do recebimento, passaram a ser tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento.

No regime anterior, dado pelo art. 12 Lei 7.713, de 1988, os rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente estavam sujeitos ao ajuste anual na Declaração de Imposto de Renda.

Quanto aos rendimentos recebidos entre 1º/01/2010 e 20/12/2010 (dia anterior ao de publicação da Lei 12.350, resultante da conversão da MP 497, de 2010), o §7º do art. 12-A dispôs que esses rendimentos poderão ser tributados exclusivamente na fonte, mediante opção do contribuinte em sua declaração de ajuste anual do exercício 2011, ano-calendário 2010.

Assim, os rendimentos acumulados pagos entre 1º/01/2010 e 20/12/2010 estão, em regra, sujeitos ao ajuste anual. Por opção do contribuinte, tais rendimentos podem ser submetidos ao regime de tributação exclusiva na fonte estabelecido no artigo 12-A. Em caso de omissão de rendimentos recebidos acumuladamente nesse período, aplica-se a regra geral (ajuste anual).

A IN RFB 1.127, de 2011, disciplinou o procedimento do exercício da opção pelo regime de tributação exclusiva na fonte pelo contribuinte:

Art. 13. Os RRA a que se referem os arts. 2º a 6º quando recebidos no período compreendido de 1º de janeiro a 20 de dezembro de 2010, poderão ser tributados na forma do previsto naqueles artigos, desde que efetuado ajuste específico na apuração do imposto relativo àqueles rendimentos na DAA referente ao ano-calendário de 2010, do seguinte modo: (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.145, de 5 de abril de 2011)

I – a apuração do imposto dar-se-á:

a) em ficha própria;

b) separadamente por fonte pagadora e para cada mês-calendário, com exceção da hipótese em que a mesma fonte pagadora tenha realizado mais de um pagamento referente aos rendimentos de um mesmo mês-calendário, sendo, neste caso, o cálculo realizado de modo unificado;

II - o imposto resultante da apuração de que trata o inciso I será adicionado ao imposto apurado na DAA, sujeitando-se aos mesmos prazos de pagamento e condições deste.

§ 1º A opção de que trata o caput: (Renumerado com nova redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.170, de 1º de julho de 2011)

I - será exercida de modo definitivo na DAA do exercício de 2011, ano-calendário de 2010; (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.170, de 1º de julho de 2011)

II - não poderá ser alterada, ressalvadas as hipóteses em que: (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.170, de 1º de julho de 2011)

a) a sua modificação ocorra no prazo fixado para a apresentação da DAA; (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.170, de 1º de julho de 2011)

b) a fonte pagadora, relativamente à DAA do exercício de 2011, ano-calendário de 2010, não tenha fornecido à pessoa física beneficiária o comprovante previsto na Instrução Normativa SRF nº 120, de 28 de dezembro de 2000, ou, quando fornecido, o fez de modo incompleto ou impreciso, de forma a prejudicar o exercício da opção; (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.170, de 1º de julho de 2011)

III - deverá abranger a totalidade dos RRA no ano-calendário de 2010. (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.170, de 1º de julho de 2011)

§ 2º No caso de que trata a alínea "b" do inciso II do § 1º, após o prazo fixado para a apresentação da DAA, a retificação poderá ser efetuada, uma única vez, até 31 de dezembro de 2011. (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.170, de 1º de julho de 2011) (Grifou-se)

Por tais regras, a opção pela tributação exclusiva na fonte deve ser realizada expressamente pelo contribuinte por ocasião da entrega à RFB de sua declaração de ajuste anual (DAA), somente podendo ser exercida em outro momento nas expressas hipóteses previstas na instrução normativa.

Portanto, como o contribuinte não exerceu a opção pela tributação exclusiva na fonte, na forma prevista pelo art. 12-A da Lei 7713, de 1988, dentro do prazo para entrega da DAA, e a opção não mais pode ser exercida neste momento processual, deve ser mantida a regra geral aplicável aos rendimentos recebidos acumuladamente, ou seja, sua tributação na DAA conjuntamente com os demais rendimentos recebidos pelo contribuinte.

Conclusão

Com base no exposto, voto por **conhecer do recurso e negar-lhe provimento.**

João Bellini Júnior – relator